



# OFENSA À HONRA DE AGENTES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 25.04.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

<u>0295158-08.2014.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 07/03/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM E À HONRA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXTRACONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade de empresa jornalística por publicação de matéria que se alega ofensiva desafia responsabilidade civil subjetiva extracontratual, que exige, para a sua configuração, a presença da culpa lato sensu, do dano e do nexo causal. 2. A liberdade de expressão e o direito de informar não podem sofrer restrições fora dos parâmetros da razoabilidade, sob pena de caracterizar censura, inconcebível no Estado Democrático de Direito, em que a regra é a liberdade de expressão. 3. A eventual limitação dos direitos exercidos pela ré só pode decorrer do respeito aos demais direitos fundamentais, que igualmente merecem do Estado o mesmo nível de proteção. 4. Hipótese de reportagem jornalística veiculada pela ré em seu site na internet, mencionando que o autor teria sido responsável pelo envio de mensagens de texto para outras pessoas com conteúdo político, que o vincularia a atividades criminosas. 5. A reprodução da reportagem não traz em seu conteúdo ofensas à honra do autor ou fatos inverídicos que possam denegrir a sua imagem, já que a ré divulgou matéria jornalística com base nas informações obtidas e informou de modo comedido um fato de interesse público, pois a reportagem abordou assunto de extrema relevância, voltado à cobertura das eleições de 2014, especificamente sobre atos ocorridos com o então candidato a Governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho. 6. Assim, não se vislumbra, na espécie, qualquer abuso de direito ou ato ofensivo à honra do autor passível de reparação. 7. Autor condenado em diversos processos criminais pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal Federal -Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, crimes contra a administração pública e outros, conforme informações extraídas do site da Justiça Federal, inclusive por sentença transitada em julgado. 8. Na ponderação dos interesses em conflito, deve-se obrigatoriamente conduzir ao equilíbrio de forças, de modo a promover a harmonia social e de convivência entre os indivíduos e as instituições num Estado Democrático de Direito que cultua as liberdades de expressão. 9. Dano moral não configurado. 10. Direito de resposta não evidenciado. 11. Majoração dos honorários advocatícios em 2% em sede recursal, a fim de remunerar o trabalho do advogado da ré. 12. Desprovimento do recurso.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 07/03/2018

#### 0035517-43.2012.8.19.0066 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 21/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS FUNDAMENTADA EM SUPOSTAS OFENSAS À IMAGEM DO AUTOR/APELANTE PERPETRADAS EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. - Em controvérsias envolvendo indenização por danos morais em razão de veiculação de notícias, temos que conciliar duas garantias constitucionais que se colocam, aparentemente, em situações antagônicas, que é o direito à informação e a liberdade de imprensa, e o princípio da proteção aos direitos da personalidade. Nessa linha de entendimento, no processo de compatibilização das garantias constitucionais, consistentes no direito à honra e o direito de informar, tem-se que este último prepondera sobre o primeiro quando a notícia é verdadeira, e tem por objetivo levar informações aos munícipes acerca de pessoa pública que almeja o cargo de vice-prefeito da respectiva Cidade, como ocorreu no caso em tela. A referida reportagem apenas reflete as informações prestadas pelo Apelante em documentos por ele mesmo subscritos. - Ademais, o Suplicante enviou solicitação de direito de resposta 16 dias após a veiculação da referida reportagem, sendo que a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 58, dispõe que a partir da escolha dos candidatos em convenção, lhes é assegurado o direito de reposta em até 72 horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 21/11/2017

#### 0409114-02.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 04/04/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA
DEPUTADO FEDERAL
OFENSA À HONRA E À IMAGEM
INOCORRÊNCIA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO
AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

CÍVEL. AÇÃO APELACÃO DIREITO CONSTITUCIONAL. INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO COM SUPOSTAS EXPRESSÕES INJURIOSAS SOBRE PARLAMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1-Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e à imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV e 220 da Constituição Federal. 2- O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 3- A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa. 4-Ausência de prova do abuso do direito de informar ou do intuito manifesto de

ofender ou humilhar o autor. Observando-se o texto integral da matéria jornalística objeto da lide não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à imagem ou à honra do autor, tendo em vista que se está sendo analisada a postura adotada pelos partidos PMDB e PT durante a crise enfrentada pelo Governo da Presidente Dilma em 2014 e a mudança de tratamento dispensada ao autor pelo então Governo, bem como que o jornalista se limita a relatar como o apelante é visto por seus colegas políticos, em especial pelo Governo petista, além de ter salientado o relevante papel do autor na mudança do relacionamento entre os partidos PT e PMDB. 5- Pode-se concluir, notadamente diante do contexto político, que se trata de uma crônica lírica e humorística, sendo certo que, ao contrário do afirmado pelo apelante em suas razões recursais, na matéria o que é pérfido e dado a acochambramento é a política brasiliense. 6- Ademais, é fato notório que o autor no período em que a reportagem foi veiculada detinha mandato de Deputado Federal, ocupando a Presidência da Câmara dos Deputados em 2015, expondo-se, portanto, à crítica da sociedade e à fiscalização de seus atos, sendo certo, ainda, que ele vinha sendo alvo de diversas denúncias de envolvimento em esquema de lavagem de dinheiro e corrupção que vieram à tona com a Operação "Lava Jato", respondendo inclusive a processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar aprovado em 15/12/2015 pela Câmara dos Deputados, que culminou na perda de seu mandato. 6- Verifica-se que se trata de fato de relevante interesse público, vez que a sociedade está cada vez mais interessada em fiscalizar a atuação das autoridades públicas. 7- A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado no sentido de que o mero fato da matéria possuir críticas não tem o condão de gerar o dever de indenizar, desde que estas sejam prudentes e seu conteúdo não tenha a intenção de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa, como na presente hipótese. 8- Jurisprudência brasileira que também admite a possibilidade de mitigação da intangibilidade da imagem e privacidade quando se tratar de pessoas públicas, ou seja, aquelas cuja notoriedade justifique a utilização da imagem para fins de informação (artigo 79 do Código Civil Português). 9-Precedentes do STF, do STJ e do TJRJ. Önus sucumbenciais devidamente delineados. Sentença mantida. Recurso desprovido. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC.

Ementário: 11/2017 - N. 16 - 10/05/2017

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 04/04/2017

\_\_\_\_\_\_

#### 0019098-07.2012.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 09/11/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de expressão. Matéria reputada ofensiva pela Prefeita do Município de Campos. Sentença de procedência. Reforma que se impõe. Garantia constitucional da liberdade de expressão do pensamento, da atividade de comunicação e informação. Art. 5º, IX e art. 220 da Constituição Federal. Abuso de direito não configurado, notadamente quando a crítica é direcionada à pessoa investida na função pública. 1. As garantias constitucionais da liberdade de expressão do pensamento, da comunicação e da informação representam valiosa conquista democrática, respaldada por inúmeros precedentes judiciais, notadamente no Supremo Tribunal Federal (ADPF 130). 2. A crítica jornalística, mesmo severa e impiedosa, representa um direito inserido na amplitude da liberdade de expressão e informação, o que não autoriza a ofensa pessoal, mediante emprego de expressões injuriosas, isto por violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), em abuso de direito, que sujeita

o ofensor à reparação moral da vítima. 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 801.109/DF), a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (i)o compromisso ético com a informação verossímil; (ii) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (iii) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 4. Em casos dessa natureza, a Corte Superior assentou orientação no sentido da necessidade de se "verificar se o caso envolve indivíduo comum ou pessoa com vida pública, uma vez que, na segunda hipótese, o círculo de proteção da privacidade cede maior espaço diante do direito de crítica, em razão do cargo ou posição social". (REsp 1297787/RJ). 5. No caso em tela, a matéria objeto dos autos não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, limitando-se a tecer críticas à gestão da então Prefeita, sem, contudo, manifestar qualquer ofensa pessoal mediante o uso de expressões injuriosas. 6. Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido autoral.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 09/11/2016

### 0016002-05.2012.8.19.0007 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 27/07/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELACÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. ENTREVISTA CONCEDIDA A JORNAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A HONRA DO AUTOR, DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. 1. Garantia constitucional de livre manifestação de pensamento e informação (artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220 CF). Em contrapartida, também são tutelados os direitos da personalidade tais como a honra e a imagem do indivíduo, bem como assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente (art. 5°, X CF). Ponderação de interesses. 2. O autor e o terceiro réu possuem sérias desavenças de cunho profissional, e até pessoal, considerandose inimigos, o que inclusive já deu ensejo a diversos procedimentos cíveis, criminais e administrativos com acusações recíprocas entre ambos. Todavia, não se extrai qualquer elemento de cunho ofensivo que tenha extrapolado o direito à livre manifestação do pensamento e de opinião, por parte do terceiro réu, que justifiquem a reparação por dano moral pretendida. Declarações que revelam ponto de vista pessoal e até mesmo uma manifestação do exercício da ampla defesa do entrevistado. 3. Por se tratarem de figuras públicas e com expressiva atuação no cenário político estadual, à época, natural que o autor e o terceiro réu sejam alvo de críticas de todos os segmentos da sociedade, assim como possam exercer o direito de apresentar suas respectivas versões sobre os fatos. 4. Entrevista que não tem como foco específico a pessoa do autor, na medida em que o entrevistado faz uma narrativa citando diversas pessoas, inclusive autoridades públicas, dentro do contexto de sua defesa e do seu ponto de vista sobre os fatos que se sucederam no cenário político estadual, e que culminaram com a sua prisão e condenação por diversos crimes. 5. Não se antevê intuito exclusivo de ofender unicamente à honra do autor de forma direta e objetiva. Na verdade, por consequência da forte animosidade existente entre as partes, qualquer comentário de um sobre o outro já gera uma sensibilidade exacerbada que não é suficiente para ensejar a reparação civil pretendida. 6. Não restou configurada a prática de qualquer ato lesivo à honra do autor, mormente por se tratar o autor de figura que exerceu função pública de destaque, e as declarações proferidas pelo terceiro réu não estarem relacionadas à sua vida privada. 7. Quanto ao primeiro e segundo réus, os meios de comunicação têm o direito, e mesmo o dever social, de manter a sociedade informada e atualizada sobre os fatos que ocorrem no país e do mundo. O direito à informação tem como vertentes não apenas a pluralização do debate, mas também, o fortalecimento da democracia. 8. O conteúdo da entrevista publicada não expõe opinião pessoal da jornalista nem do jornal, nem tem cunho sensacionalista. O primeiro e segundo réus tão somente exerceram, sem abuso, seu direito de liberdade de informação jornalística, concedendo espaço para que o terceiro réu manifestasse seu pensamento por meio de uma entrevista, deixando, inclusive em aberto a possibilidade do autor e demais pessoas citadas, exercerem o seu direito de resposta. 9. Regular exercício do direito de informar. Ausência de elementos que demonstrem abuso desse direito e que sejam capazes de dar ensejo à obrigação compensatória por dano moral. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/07/2016

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 21/09/2016

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 23/11/2016

0006711-76.2013.8.19.0061 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 25/11/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE INFORMAR. HONRA E IMAGEM DA PESSOA. CONFLITO APARENTE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. TOM CRÍTICO. CUNHO INJURIOSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PUBLICAÇÃO. FATOS SUBJACENTES LIGADOS AO MEIO POLÍTICO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. INTERESSE PÚBLICO. COMBATE À SIMPLES OPINIÃO EXTERNADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I) Se, em tom jornalístico, ainda que crítico, o veículo de comunicação limita-se a divulgar e analisar fatos efervescentes na comunidade, inclusive emitindo opinião sobre eles, está albergado pela liberdade de informação constitucionalmente assegurada, não incorrendo, portanto, na ilicitude característica da reles e deliberada ofensa pessoal sensacionalista, tendente a denegrir, gratuitamente, a honra e a imagem do indivíduo, esta, vedada pelo Ordenamento Jurídico. Afinal, ¿é assegurado a todos o acesso à informação e resquardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional¿ (art. 5º, XIV, CRFB/1988). II) Hipótese em que apresentadores de programas veiculados por uma das rés, concluindo pela presença de irregularidades na atuação dos autores, noticiam fatos de interesse público, essenciais à formação da consciência e da vontade popular. Momento conturbado da vida política do Município de Teresópolis que exigia a atuação da imprensa no sentido de fiscalizar e acompanhar a atuação dos agentes públicos. Manifestação de opinião, ainda que impregnada de cunho sarcástico, que se insere na liberdade de imprensa. Ausência de excesso ou abuso de direito. III) Não é concebível a criação de empecilhos à livre atividade jornalística, que, garantida pela Carta Maior, desempenha fundamental papel na sociedade, justamente por suscitar questionamentos sobre os acontecimentos cotidianos de interesse coletivo, viabilizando a transparência das relações entre a Administração Pública e personagens privados, e propiciando, em última análise, que as dúvidas trazidas à tona possam ser esclarecidas. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/11/2015

\_\_\_\_\_\_

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 27/05/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA, VEICULADA NO JORNAL "TRIBUNA DO ADVOGADO", DIRIGIDO PELO PRIMEIRO RÉU E DE RESPONSABILIDADE REVISIONAL E EDITORIAL DO SEGUNDO RÉU. DIREITO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PONDERAÇÃO DE VALORES, CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS. DIREITO DE RESPOSTA, ASSEGURADO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, NA 6ª CÂMARA CÍVEL, PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS PELOS RÉUS. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. Ação de "obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais" ajuizada por OCTAVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES contra WADIH NEMER DAMOUS FILHO e CID QUEIROZ BENJAMIN. Autor, expresidente da OAB/RJ, alega que sofreu danos morais ante a publicação de matéria jornalística veiculada no jornal "Tribuna do Advogado", dirigido pelo primeiro réu e assessorado pelo segundo, matéria essa que associava sua pessoa à prática de ilícitos durante sua gestão. Pede direito de resposta e danos morais. Sentença julgando improcedente o pedido. Direito de resposta assegurado mais de três anos após a publicação, em sede de agravo de instrumento. Apelação do autor. Acórdão da 6ª Câmara Cível reformando a sentença, por maioria de votos, para dar provimento à apelação, fixando danos morais de R\$ 50.000,00, a serem pagos solidariamente pelos réus. Vencido o Desembargador Revisor, que votou no sentido de dar parcial provimento à apelação, apenas para confirmar a antecipação de tutela consistente na concessão do direito de resposta, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Embargos Infringentes interpostos pelos réus, requerendo que prevaleça o voto vencido e, alternativamente, que se reduza o quantum indenizatório. O segundo réu, Cid Queiroz Benjamin, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Acórdão que não merece reforma. Preliminar de ilegitimidade preclusa, eis que já rejeitada por acórdão em agravo de instrumento, além de que a ação está dirigida contra os responsáveis pela publicação, pelo que os réus estão legitimados a responder pelos excessos. No mérito, ressalte-se que a proteção da honra da pessoa física é prevista no inciso X do art. 5º da Constituição da República, que cuida da proteção à imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada. Das provas trazidas, resta claro que o autor sofreu dano. A veiculação de matéria de inequívoco interesse social ultrapassou o limite do razoável, posto que a notícia imputou à administração do autor a responsabilidade por vultosos desvios sem que houvesse prova dos mesmos, eis que na própria publicação foi veiculado que seriam tomadas providências para apuração dos fatos, ficando, assim, caracterizado o excesso no exercício regular do direito de liberdade de imprensa. Quando os princípios da liberdade de informação e do direito à inviolabilidade da vida privada entram em aparente conflito, é necessário proceder à sua ponderação, para, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, identificar qual deles deve prevalecer. O fato de o autor ter conseguido o direito de resposta não se presta para eximir a responsabilidade dos réus, mormente pelo fato de a matéria ofensiva ter sido publicada em maio de 2009 e o direito de resposta ter sido reconhecido somente em 28/11/2012, em sede de agravo de instrumento, ou seja, após o decurso de grande lapso temporal. Logo, é possível concluir que o abuso no direito de divulgar uma informação gera responsabilidade civil. O dano moral é in re ipsa, não podendo ser minimizado pela definição de mero aborrecimento. Configurado o dano moral, importante ressaltar que a fixação do quantum devido a este título deve atender aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sopesando o magistrado o dano sofrido, bem como as condições econômicas da vítima e do ofensor, não podendo atribuir indenização módica ou indenização exagerada, que ocasione o enriquecimento sem causa do ofendido. Nesse contexto, levando-se em conta as dúvidas lançadas sobre a honestidade da gestão do autor, em jornal de grande circulação, mormente entre os operadores do Direito, área em que milita o embargado, bem como os compreensíveis transtornos decorrentes do infortúnio, vê-se que o valor arbitrado a título de dano moral no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos solidariamente pelos réus, se demonstrou condizente com os critérios acima mencionados e adequado à situação fática narrada, estando em consonância com o entendimento jurisprudencial atualmente aplicado nesta Corte em hipóteses similares. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 27/05/2015

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 12/08/2015

\_\_\_\_\_

<u>0304576-72.2011.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 31/03/2015 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -MATÉRIA JORNALÍSTICA VEÍCULADA EM TELEJORNAL - AUTORA, MÉDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), CITADA NOMINALMENTE COMO FALTOSA AO LOCAL DE TRABALHO - RÉ QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DA INFORMAÇÃO - REPORTAGEM QUE NÃO FOI FIEL A REALIDADE DOS FATOS - INFORMAÇÃO INVERÍDICA - APELADA QUE LOGROU CARREAR AOS AUTOS LISTAGEM DE ATENDIMENTO QUE COMPROVA TER COMPARECIDO AO PLANTÃO - SENSACIONALISMO QUE NÃO ENCERRA CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, MAS OFENSIVO À HONRA DA AUTORA- LIMITES AO DIREITO DE INFORMAR CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO - ABUSO DE DIREITO - ARTIGO 5º, XIV E 220, §1º, CF - ILÍCITO CAPAZ DE GERAR DIREITO À MORAIS CONFIGURADOS PARÂMETROS INDENIZAÇÃO DANOS Е RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE QUE FORAM DEVIDAMENTE OBSERVADOS AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RESPOSTA -APELADA QUE RECONHECE APENAS QUE A MATÉRIA NÃO SURTIRÁ A MESMA REPERCUSSÃO SOCIAL DIANTE DO LAPSO TEMPORAL JÁ DECORRIDO PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA DE ESCLARECER OS FATOS, ZELANDO PELA PRESERVAÇÃO DE SUA HONRA PERANTE A COMUNIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DO JULGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA №. 97 DO TJRJ - SENTENCA QUE MERECE REPARO NESTE TOCANTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REJEIÇÃO - AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE - 1. Trata-se de apelação contra sentença de procedência proferida em demanda indenizatória movida pela apelada em face da apelante, alegando ser médica clínica na Unidade de Pronto Atendimento de Irajá (UPA-Irajá), sob o fundamento de que no dia 24/06/2011, foi veiculada pela ré, no noticiário RJTV, matéria na qual foi citada nominalmente como "responsável pelo plantão", além ser dada como faltante na primeira edição do referido noticiário, esclarecendo que na segunda edição, houve a informação de que dois médicos que anteriormente estavam ausentes chegaram atrasados, sem, todavia, identificá-los. 2. In casu, como bem observou o magistrado a quo, na primeira edição do jornal, diante da afirmação da autora no sentido de que chegou à Unidade às 8;00 hs, restou caracterizado o atraso no início do plantão. Estando, portanto, correta a matéria veiculada na primeira vez em que foi transmitida; não havendo qualquer prática ilícita por parte da ré-apelante. 3. Entretanto, a segunda

edição do jornal não foi fiel à realidade dos fatos. Da análise da mídia que contém a gravação da matéria, infere-se que a repórter, em transmissão ao vivo, afirma que deveriam estar de plantão na UPA de Irajá cinco médicos, desde as 7:00 hs da manhã até às 7:00 hs da noite, ressaltando na ocasião que "já passa de 1 hora da tarde e nenhum deles apareceu". Todavia, a recepcionista, ao ser indagada (através de câmera escondida) se havia clínico geral, a mesma respondeu: -Não, atendimento clínico só caso de grande emergência. 4. Destarte, pode-se concluir que havia sim médico naquela Unidade para atender casos de grande emergência, sendo, portanto, inverídica a informação prestada pela ré no sentido de que nenhum profissional havia comparecido até aquele momento. Valendo consignar que a autora foi citada nominalmente como um dos profissionais que deveriam estar presente na Unidade de Pronto Atendimento. 5. Diante da informação incompleta da recepcionista, cumpria ao repórter averiguar quem era o médico que estava realizando o atendimento de grande emergência, fazendo ressalvas quanto ao nome deste profissional. 6. Releva, ainda, destacar que a apelada carreou aos autos relatório de atendimento detalhado com nome dos pacientes, onde consta registro de 45 atendimentos no dia 24/06 e 08 no dia 25/06/2011; o que é suficiente para comprovar que a mesma compareceu ao local de trabalho. 7. Diante da conduta injustificável da ré, cabível o arbitramento de indenização por danos morais, uma vez que a reportagem jornalística causou ofensa à honra da autora, causando-lhe transtornos que ultrapassam o de mero aborrecimento. 8. Dano moral corretamente fixado. 9. No que tange à condenação de desagravo, não assiste razão à recorrente, uma vez que a autora não abdicou expressamente do seu direito de resposta, constando apenas o reconhecimento de que tal medida não surtirá a mesma repercussão social, ante o largo lapso temporal já decorrido. 10. Preservação do direito de resposta da autora, pois, mesmo com o passar do tempo, diante do teor das informações indevidamente veiculadas, não deve ser retirado desta o direito de bem esclarecer os fatos, zelando assim pela preservação de seu bom nome e de sua honra perante a comunidade. 11. Correção monetária que deverá incidir a contar da data da sentença, consoante entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça na Súmula nº 97. 12. Sucumbência recíproca que se rejeita. Parte autora que decaiu de parte mínima do pedido. Aplicação do art.21, parágrafo único do CPC. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/03/2015

<u>Integra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 28/04/2015

\_\_\_\_\_\_

<u>0212603-70.2010.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 21/10/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE NOTAS EM COLUNA JORNALÍSTICA, IMPUTANDO CONDUTA DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA À MAGISTRADA QUE DEFERIU A GUARDA AO PAI DE MENOR. É CEDIÇO QUE AS LIBERDADES DE INFORMAÇÃO, TRABALHO E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO SÃO DEVIDAMENTE RESGUARDADAS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO. TODAVIA, NÃO SE CUIDAM DE DIREITOS ABSOLUTOS, TENDO EM VISTA A SUA RELATIVIZAÇÃO ANTE A PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS, **ACOLHIDOS** TAMBÉM COMO **DIREITOS FUNDAMENTAIS** NO DIPLOMA CONSTITUCIONAL. MESMO SE CUIDANDO DE PESSOA PÚBLICA QUE SE ENCONTRA EM MAIOR EVIDÊNCIA DEVIDO AO CARGO QUE OCUPA, TAL SITUAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE ELIDIR A PROTEÇÃO À HONRA E DIGNIDADE DO SERVIDOR, AINDA MAIS QUANDO SE TRATAM DE PRESSUPOSTOS AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, COMO É O CASO DA MAGISTRATURA. É RELEVANTE, AINDA, O ENTENDIMENTO SOBRE A

IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A PROVA INEQUÍVOCA DA MÁ-FÉ DO VEÍCULO DE INFORMAÇÃO, CASO CONTRÁRIO EQUIVALERIA À EXIGÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA, OU SEJA, IMPOSSÍVEL DE SE OBTER (RESP 783.139/ES). RESTA CLARA, DESSE MODO, A IMPORTÂNCIA DE SE APURAR OS FATOS JORNALÍSTICOS, COM O USO DE FONTES VARIADAS, OUVINDO-SE TODOS OS LADOS NELES ENVOLVIDOS COM A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PESSOA ACUSADA, AINDA QUE SEJA UMA NOTA SOBRE AUTORIDADE JUDICIÁRIA VEICULADA EM COLUNA DE JORNAL, NÃO HAVENDO QUE SE CONFUNDIR A RAPIDEZ NA INFORMAÇÃO COM PRECIPITAÇÃO. MAGISTRADA, ORA AUTORA, QUE APENAS COLIGIU PARTE DO ESTUDO SOCIAL EM QUE SE ATESTAVA, ENTRE OUTRAS COISAS, A EXISTÊNCIA DE DESORGANIZAÇÃO NO APARTAMENTO ONDE MORAVA A GENITORA, OBSERVANDO, TAMBÉM, AS DIVERSAS IMAGENS EXISTENTES EM CADA CÔMODO. COMO É CEDIÇO, FAZ PARTE DO ESTUDO SOCIAL A DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO AMBIENTE EM QUE O MENOR VIVE, NÃO SE VISLUMBRANDO QUALQUER INTOLERÂNCIA A EXPOSIÇÃO DE QUE HÁ DIVERSAS IMAGENS RELIGIOSAS QUANDO DESPIDA DE QUALQUER JUÍZO DE VALOR SOBRE A RESPECTIVA RELIGIÃO. INFORMAÇÕES VEICULADAS QUE VÃO DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS EDITORIAIS DO GRUPO DO QUAL O JORNAL FAZ PARTE. APELO QUE NÃO FAZ MENÇÃO A QUALQUER TENTATIVA DE ENTRAR EM CONTATO COM A AUTORA, NUM ESFORÇO DE OUVIR TODOS OS LADOS ENVOLVIDOS NA INFORMAÇÃO. DESSE MODO, DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, RESTA EVIDENTE QUE O RÉU EXTRAPOLOU O EXERCÍCIO REGULAR DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, INFORMAÇÃO, BEM COMO PROFISSÃO, TENDO OCORRIDO AFRONTA À HONRA E IMAGEM OUE, ANTE A SUA PROTECÃO NO INCISO X DO ARTIGO 5º DA CRFB, TORNA PATENTE O DANO SOFRIDO PELA OFENSA A ESSES DIREITOS FUNDAMENTAIS, CONFORME ARESTOS DA CORTE NACIONAL. VALOR COMPENSATÓRIO ARBITRADO QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 100.000,00, DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APELO DO RÉU DESPROVIDO. PROVIMENTO DO APELO AUTORAL.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 21/10/2014

## **0002154-66.2009.8.19.0035** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 30/09/2014 - NONA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL/CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO Á HONRA. NOTÍCIA VERDADEIRA. PREFEITO. CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A demanda objetiva a reparação por danos morais em razão de noticias veiculadas em imprensa escrita dirigida a administrador público. A CRFB/88, no capítulo da comunicação (art. 220), preordena a liberdade de expressão e direito de informar (art. 5º, IV) proclamando a dimensão coletiva do direito à informação (art. 5º, XIV e XXXIII). Por outro lado, a CRFB/88 garante a inviolabilidade da honra das pessoas, assegurando-se a reparação em caso de violação (art.5°, X). Ressalta-se que para que não haja ilícito contra a honra, em quaisquer de suas modalidades: calúnia, difamação ou injúria, as notícias e artigos jornalísticos veiculadas na imprensa devem evidenciar apenas o animus narrandi, sem que haja ofensas injuriosas àquele que figura na notícia. Certo é que os administradores públicos são mais suscetíveis a críticas em razão da notoriedade do cargo que ocupam, bem assim do dever geral de fiscalização da sociedade e imprensa sobre os gestores da coisa pública. Assim sendo, noticiar supostos atos ilícitos, bem assim a crítica a atos funcionais dos agentes políticos se insere na liberdade de expressão. In casu, o teor das notícias veiculadas e sua autoria são incontroversos e se encontram comprovados nos exemplares acostados aos autos.

Analisando-se a prova dos autos constata-se que as matérias jornalísticas escritas pelo 1º réu e publicadas pelo 2º réu constituem críticas ao autor como político e gestor público e não atos de ordem pessoal. Nesse ponto, a liberdade de imprensa não merece limites, ressaltando-se que, a princípio, a reprodução de fatos verdadeiros e notórios não contém potencial ofensivo à honra alheia. O réu afirmou, em sua defesa, que várias das notícias veiculadas foram embasadas em denúncias dirigidas ao Ministério Público, as quais deram origem a Inquérito Civil, sendo, portanto, notícia verdadeira. As notícias veiculadas na imprensa evidenciam animus narrandi, situação que não constitui pressuposto fático de ilícito contra a honra, em quaisquer de suas modalidades: calúnia, difamação ou injúria. A reportagem pela imprensa de notícia verdadeira, a despeito de desabonadora, sem expressão de juízo de desvalor e ofensivo à honra alheia não caracteriza a falta contra a Constituição, por prática de ilícito absoluto (arts; 186, do Código Civil e 5º, X, da CRFB/88), mas exercício regular do direito de informar (art. 220, § 1º, da CRFB/88). DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 30/09/2014

\_\_\_\_\_\_

0340647-39.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 24/09/2014 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL -PUBLICAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA - CONSTRANGIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. - Ação Indenizatória objetivando o Autor reparação pelos danos morais sofridos em virtude da publicação, pela Ré, de matéria jornalística, em 24/05/2012, o qual atribui ser inverídica e tendenciosa, envolvendo seu nome, honra e imagem, causando-lhe desonra e humilhação, quando lhe foi imputada a autoria sobre determinado fato criminoso. - É cediço que a honra do cidadão não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e confiáveis a seu respeito e que sejam de interesse público. - No caso concreto evidente se mostra a relevância da notícia, pois a sociedade tem o direito de ser informada das investigações sobre as condutas ilícitas praticadas pelas milícias, principalmente a denominada "Liga da Justiça", que tinha como principal envolvido um Deputado Estadual. - Pela leitura da matéria, em relação à veracidade das informações divulgadas pode-se concluir que tiveram como fonte as investigações perpetradas pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas e Organizadas (DRACO). - A matéria jornalística se ateve a veicular notícia da investigação policial e a noticiar os que foram presos naquele dia e que poderiam estar envolvidos com a milícia, sem, contudo, exercer um juízo de valor sobre a eventual responsabilidade do Autor. - Não caracterizada a ofensa à honra do Autor na reportagem publicada pelo periódico da Ré. - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. - Provimento do segundo Recurso, da Ré, restando prejudicado o exame do primeiro apelo, o do Autor, que pedia a majoração do valor indenizatório. ACÓRDÃO

<u>Íntegra do Acórdão</u> - Data de Julgamento: 24/09/2014

\_\_\_\_\_\_

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)** 

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br